



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191025 - SP (2023/0440695-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATA RODRIGUES SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FUGA DO VEÍCULO, EM ALTA VELOCIDADE, QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.

2. No caso, a busca pessoal e veicular foi realizada porque o paciente imprimiu alta velocidade na intenção de não ser abordado pelos policiais militares, resultando até mesmo em perseguição pelas ruas da cidade e estradas vicinais, o que indica a fundada suspeita apta a ensejar a busca pessoal.

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191025 - SP (2023/0440695-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATA RODRIGUES SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FUGA DO VEÍCULO, EM ALTA VELOCIDADE, QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.

2. No caso, a busca pessoal e veicular foi realizada porque o paciente imprimiu alta velocidade na intenção de não ser abordado pelos policiais militares, resultando até mesmo em perseguição pelas ruas da cidade e estradas vicinais, o que indica a fundada suspeita apta a ensejar a busca pessoal.

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suma, a defesa do agravante reitera as razões do recurso ordinário, alegando a ausência de justa causa para a busca pessoal, trazendo ponderações a respeito do atual sistema penal brasileiro.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade de todas as provas produzidas a partir da busca pessoal e, por conseguinte, a absolvição do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls.192-203):

[...]

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

O pedido de revogação da prisão preventiva e trancamento da ação penal foi indeferido (fls. 117-118).

No presente recurso alega, em síntese, a nulidade da busca pessoal, uma vez que ausente fundada suspeita para a medida, bem como falta de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva do recorrente, considerando a ilicitude das provas.

Afirma que "a busca pessoal requer a convergência de indícios minimamente objetivos os quais permitam adensar a fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito" (fl. 9).

Sustenta que "a diligência viciada inaugurou a persecução, não se tendo notícia de fontes probatórias independentes que sustentem a ação criminal (art. 157, § 1º, CPP), sua invalidade implica absolvição do réu" (fl. 14).

Pondera que "Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor da ré, fica prejudicada a análise da alegação de que a custódia preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, porquanto a absolvição implicará, por consectário lógico" (fl. 16).

Alega, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para acautelar a ordem pública.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade levantada, com a consequente absolvição do recorrente, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Quanto à busca pessoal, consta do acórdão impugnado (fls. 153/161):

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Catanduva que indeferiu o pedido de nulidade na realização da prisão em flagrante, diante da inexistência de "fundada suspeita" para a realização da busca pessoal e veicular no paciente.

Inicialmente, não há que se falar na existência de nulidade decorrente de ausência de fundada suspeita para a abordagem, busca pessoal e veicular.

Isto porque, dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convicção.

Por suspeita fundada, entende-se aquela amparada por elementos concretos,

e não meramente subjetivos, que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a proporcionalidade da medida, bem como a necessidade premente de se relativizar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

É conceito básico que as instituições de segurança elencadas de forma taxativa nos incisos I a VI, do caput, do art. 144, da Constituição Federal, poderão, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal, fazer busca pessoal, independente de mandado quando houver fundada suspeita. Logo, as forças policiais não necessitam de mandado para busca pessoal. Ressalte-se que o crime em questão figura entre aqueles classificáveis permanentes, que caracterizam estado de flagrância.

No caso em análise, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o paciente, que estava dirigindo e falando ao celular (ilícito administrativo), o que chamou a atenção da equipe, que ao se aproximarem para abordá-lo, ele aumentou a velocidade do veículo. Os policiais então acionaram sinais luminosos e sonoros da viatura, tendo o condutor empreendido fuga, sendo perseguido pelas viaturas e, em dado momento, perdeu o controle do veículo e caiu em uma vala, quando então foi abordado e confessou informalmente sobre os entorpecentes, que estariam em um compartimento secreto no painel do veículo. Como os airbags se abriram devido ao acidente, o referido compartimento ficou exposto, viabilizando a localização dos entorpecentes (mais de 3 quilos de droga).

Logo, verifica-se a existência de fundadas razões (justa causa) para a busca pessoal e veicular efetuadas, haja vista que a medida invasiva ocorreu não apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, mas existiam dados objetivos relacionadas ao fato do acusado ter imprimido alta velocidade na intenção de não ser abordado pelos policiais militares, resultando até mesmo em perseguição pelas ruas da cidade e estradas vicinais, estando, portanto, presente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.

Desta forma, diante da atitude do acusado, que seria abordado, talvez para averiguação de ilícito administrativo (dirigia falando ao celular) ao ver as viaturas empreendeu fuga dando início a uma perseguição policial, não há que se falar em ausência de fundada suspeita para realização da abordagem policial, patente a presença da situação autorizadora do ato.

É certo que os critérios para a realização de busca pessoal, leia-se no caso, da abordagem da suspeita, possui parâmetros mais flexíveis do que aqueles estipulados, por exemplo, para a entrada em domicílio alheio por agentes do Estado.

Assim, conforme se extrai do artigo 244, caput, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto ilícito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, não se vislumbrando qualquer nulidade na ação policial, da análise superficial que o writ permite sobre a dinâmica dos fatos.

Conforme se verifica, a decisão indeferindo o pleito reclamado, foi devidamente fundamentada (fls.87/88), como se vê:

“[...] Pois bem. A busca pessoal exige fundada suspeita. O RHC 158580 / BA é bem ilustrativo: “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência”. Observa-se que

a busca pessoal não se aperfeiçoou apenas e tão somente em razão do tirocínio policial, mas porque o investigado fugiu quando a polícia solicitou que ele parasse (emitindo sinais sonoros e luminosos), o que justificou a medida da busca pessoal quando o investigado foi abordado. Com efeito, os policiais informaram (fls. 07 e 09/10) que realizavam patrulhamento na rodovia e viram que o investigado utilizava aparelho de telefone celular durante a condução de veículo automotor, o que é proibido. Resolveram fazer o acompanhamento do veículo e quando o investigado percebe que estava sendo acompanhado aumentou a velocidade do veículo que conduzia e tentou fugir até que perdeu o controle do veículo em uma estrada vicinal. O carro ficou imobilizado e durante a abordagem encontraram a droga que foi apreendida no veículo. Posto isso, INDEFIRO o requerimento de trancamento da ação penal, aguardando-se o término das investigações[...]" Ademais, eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não enseja nulidade da ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítimo todo o procedimento.

Nesse diapasão, a classificação da conduta do paciente, claramente individualizada na aludida peça vestibular do processo-crime, está baseada em fatos apurados concretamente e, ao menos em princípio, típicos.

O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Evidentemente, não há o mínimo indício de ilegalidade que pudesse ensejar o trancamento da ação penal originária.

[...]

Mister se faz ter presente que a valoração de provas e condutas, assim como eventual exame de mérito, devem ser reservados para momento oportuno, após o desenvolvimento da instrução, afigurando-se acaudado pretender que isto seja levado a efeito em sede de habeas corpus.

De qualquer forma, frise-se que o presente entendimento configura, apenas, análise preliminar em etapa de cognição sumária, ficando, evidentemente, resguardada ao paciente a possibilidade de, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório, apresentar defesa e produzir as provas necessárias para elisão dos argumentos lançados naquela inicial acusatória.

Consoante se vê na decisão impugnada, não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do paciente, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. Assim, comprovada a existência de justa causa para a medida.

[...]

Em suma, inviável se afigura o trancamento da ação penal, medida de exceção que só se justifica mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa, o que, in casu, não há.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Portanto, fica afastada qualquer eventual nulidade que pudesse ensejar o relaxamento da prisão.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a tese da nulidade da busca pessoal ao

consignar que "No caso em análise, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o paciente, que estava dirigindo e falando ao celular (ilícito administrativo), o que chamou a atenção da equipe, que ao se aproximarem para abordá-lo, ele aumentou a velocidade do veículo. Os policiais então acionaram sinais luminosos e sonoros da viatura, tendo o condutor empreendido fuga, sendo perseguido pelas viaturas e, em dado momento, perdeu o controle do veículo e caiu em uma vala, quando então foi abordado e confessou informalmente sobre os entorpecentes, que estariam em um compartimento secreto no painel do veículo. Como os airbags se abriram devido ao acidente, o referido compartimento ficou exposto, viabilizando a localização dos entorpecentes (mais de 3 quilos de droga)" (fl. 154).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva. A busca veicular também exige a presença de fundada suspeita.

Ainda, no julgamento do RHC 158.580/BA, de Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI (julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022), esta Turma fixou entendimento de que devem ser apresentados elementos concretos para que se proceda à busca pessoal, tendo em vista que não basta a informação de que o indivíduo estava em "atitude suspeita" sem que haja a descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta, os quais ensejariam a abordagem policial. Confira-se:

[...]

Na presente hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, o recorrido foi abordado porque "existiam dados objetivos relacionadas ao fato do acusado ter imprimido alta velocidade na intenção de não ser abordado pelos policiais militares, resultando até mesmo em perseguição pelas ruas da cidade e estradas vicinais" (fl. 155), o que indica a fundada suspeita apta a ensejar a busca pessoal.

Logo, o posicionamento acima encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em ilegalidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso em tela, após informações sobre "um crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que havia um veículo Ford Fiesta, de cor prata, utilizado para tal fim", a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que, ao notar a presença da viatura, fugiu da guarnição policial no veículo que conduzia, e, ao perceber-se cercado, saltou do carro e tentou empreender fuga; o que configurou a justa causa para as buscas veicular e pessoal, que resultaram na apreensão de aproximadamente 2,62kg (dois quilos e sessenta e dois gramas) de cocaína. Portanto, as provas produzidas encontram-se hígidas. Precedentes.

3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento

de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que "não é de se determinar [...] a aferição da higidez mental, porquanto a natureza do crime e sua sofisticação são absolutamente incompatíveis com a condição de inimputabilidade, e o laudo particular juntado (fls. 8648/8654), não impressiona. O réu, quando interrogado, não demonstrou qualquer perturbação que o privasse da capacidade de entender e de assim se determinar".

5. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da perícia, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é considerada válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

- Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

- Na hipótese, o veículo do agravante seria, inicialmente, apenas abordado (e não revistado) para procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, porém, com a fuga do agravante e a sua posterior confissão de que transportava drogas, a busca veicular tornou-se imperativa, havendo não somente razoável suspeita da prática de delito em flagrante, mas elementos para uma segura convicção nesse sentido. Assim, não há ilegalidade a constatar.

- A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, é aplicável ao apenado primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.

- Na origem, as instâncias ordinárias firmaram juízo de fato no sentido de que o agravante se dedicava ao crime, destacando a quantidade de droga apreendida, bem como o fato de que ela era transportada em veículo produto de anterior delito patrimonial. A reforma do quadro fático-probatório, para se chegar a outra conclusão, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.

- Considerando a reprimenda final imposta ao ora agravante, no patamar de 5 anos de reclusão, a nocividade e quantidade elevada das drogas apreendidas (mais de 800 gramas de cocaína e crack) configuram a gravidade em concreto do delito e autorizam a imposição do regime prisional inicial fechado.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

[...]

Como dito na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.

Ressalta-se a situação narrada pelas instâncias ordinárias em que o recorrente perdeu o controle do veículo e caiu em uma vala, quando então foi abordado e confessou informalmente sobre os entorpecentes, que estariam em um compartimento secreto no painel do veículo. Como os *airbags* se abriram devido ao acidente, o referido compartimento ficou exposto, viabilizando a localização dos entorpecentes (mais de 3 quilos de droga).

Desse modo, a decisão deve ser mantida tendo em vista que o agravante foi abordado porque imprimiu alta velocidade na intenção de não ser abordado pelos policiais militares, resultando até mesmo em perseguição pelas ruas da cidade e estradas vicinais, o que indica a fundada suspeita apta a ensejar a busca pessoal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/domiciliar é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à

invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os policiais visualizaram o veículo que era conduzido pelo ora paciente, dando-lhe ordem de parada, a qual foi desobedecida. Prosseguindo na direção do carro, o réu arremessou para fora do veículo um objeto, que veio a ser identificado como porções de cocaína. Em seguida o veículo foi abordado e realizada busca pessoal a veicular, quando foi encontrada mais uma porção de cocaína sob as vestes de outra passageira do veículo.

4. De tal forma, as instâncias ordinárias destacaram que, antes do ingresso dos policiais na residência, o acusado foi abordado em via pública portando entorpecentes. No contexto, o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade do procedimento com base em elementos concretos do caso que corroboram a existência de justa razão para a busca domiciliar não destoam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 865.946/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA APÓS A ATITUDE SUSPEITA DOS RECORRENTES, QUE EMPREENDERAM FUGA EM ALTA VELOCIDADE E DISPENSARAM A DROGA AO LONGO DA FUGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta do acórdão recorrido que "a ação policial e a busca pessoal foram devidamente motivadas, haja vista que os policiais militares flagraram os denunciados, que já eram conhecidos nos meios policiais pela prática de delitos, em atitude suspeita, ocasião em que o acusado VICTOR passou a conduzir o veículo automotor em alta velocidade, tentando fugir da abordagem policial. Neste ínterim, os denunciados MÉRCIA e MERCIEL dispensaram alguns papелotes e pinos de cocaína durante o percurso. Fácil concluir, portanto, que a abordagem policial foi motivada pelo comportamento suspeito apresentado pelos réus em via pública".

2. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

4. A busca foi realizada não porque os agravantes eram conhecidos no meio policial, mas sim por conta da sua atitude suspeita e da dispensa de papелotes e pinos de cocaína durante o percurso realizado, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, é suficiente para justificar a medida.

5. Ora, se consta do julgado que os recorrentes estavam em atitude suspeita, empreendendo alta velocidade no veículo conduzido, e os policiais viram a dispensa da droga durante a fuga, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias. "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) [...] Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório

dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.670/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ademais, inviável se faz a revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à fuga no veículo e a posterior busca pessoal e veicular, pois tal providência requer a análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável na via do *writ*.

Com efeito, "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Ante o exposto, presente a justa causa que viabiliza a busca pessoal, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0440695-2

AgRg no RHC 191.025 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15038420320238260132 22918222023 22932281120238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATA RODRIGUES SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATA RODRIGUES SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

